



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA
DD. PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE**

**TOMADA DE PREÇOS - EDITAL Nº 27/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 831431/2022**

ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11206966/0001-04, com sede na Rua Joao Batista S Oliveira, 771, Bairro Vista Alegre, CEP 78.085-712 Cuiabá-MT, neste ato legalmente representada pelo seu sócio, ITAMAR JESUS PIMENTA JUNIOR, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº 1244157-0 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.272.701-87, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, dentro do prazo legal e nos termos do Edital em referência acima, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão lavrada na Ata da 1ª sessão interna de análise de documentos de habilitação da licitação Tomada de Preço nº 27/2022 realizada em 29/09/2022, que acabou por **inabilitá-la-la** no procedimento licitatório em razão de supostamente não atendermos ao item 8.1 do edital.

(65) 99922-9500

(65) 3358-6958

econst@econst.com.br
econst.com.br

Rua João Batista São Oliveira, 771
Vista Alegre-Cuiabá - MT - 78.085-712

Pág 1

ECONST.
CONSTRUÇÕES



Trata-se de TOMADA DE PREÇO para contratação de empresa especializada a executar os serviços, motivo do objeto desta licitação, sob o regime de Empreitada por PREÇO GLOBAL, do tipo MENOR PREÇO, tudo de acordo com os ditames da Lei n.º 8666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações subsequentes. Pelas disposições deste Edital e havendo participação de microempresa e/ou Empresa de Pequeno Porte, serão adotados os procedimentos previstos na Lei Complementar n.º 123 de 14 de Dezembro de 2006.

O objeto é a contratação de empresa para execução da obra de Reforma e Ampliação da **EMEB “DR. JOÃO PONCE DE ARRUDA”**, localizada na Rua Principal, s/n, Distrito Passagem da Conceição, CEP 78.000-00 no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 1.651,58m², contemplando os serviços de instalações de canteiro, demolições e retiradas, infraestrutura, superestrutura, sistema de cobertura, sistema de vedação, revestimento interno e externo, sistemas de pisos internos e externos, divisórias, bancadas, peitoris, esquadrias, pintura interna e externa, instalações hidros sanitárias, instalações elétricas, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, instalações de gás natural, combate a incêndio, sistema de drenagem, muro de divisa e limpeza de obra incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA:

Há que se salientar que o item 8.1 do edital trata apenas de um procedimento de credenciamento: *“8.1 - No dia, horário e local descrito no preâmbulo deste Edital, a CPL receberá os envelopes de proposta de preços e habilitação e posteriormente iniciará o credenciamento dos interessados em participar do certame”*. No entanto, entendemos a falha/gafe da comissão de licitação, que fez constar na referida Ata de julgamento que o problema encontrado foi na verdade, a falha em supostamente não apresentar documentos originais, mas sim, cópias simples.

Para evidenciar mais uma possível gafe, salientamos ainda que a data da análise dos documentos não poderia ser e hipótese alguma, dia 15/08/2022, conforme consta em ata, já que a licitação ocorreu apenas em 29/09/2022.

Esses fatos denotam que a Comissão de Licitação, talvez por um lapso não percebeu que os documentos que foram apresentados **são**



documentos autenticados em cartório de forma digital, na forma de desmaterialização do documento original, conforme possibilidade prevista no inciso VIII do Art. 2º do provimento nº 100/2020 do CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Que permitem aos cartórios realizem a desmaterialização de documentos, o qual foi feito junto ao Cartório 6º Ofício em Cuiabá-MT. Solicitamos que verifiquem a chancela do cartório com assinatura do tabelião nas bordas do documento.

Ainda corroborando com o fato, a lei 13726/2018, que trata da *Racionalização atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*, em seu art.1º já trata de racionalização de exigências superpostas ou desnecessárias, tendo em vista que possuímos cadastro válido e vigente junto a prefeitura (verificar no CRC da prefeitura), possuímos inclusive contratos de prestação de serviços vigentes junto a mesma, onde qualquer mínima diligência poderia ser feita para constatar que os documentos são fieis e verdadeiros.

Ainda que a comissão não diligenciasse em seus arquivos e ainda que não percebessem que existia uma chancela nos documentos (aliás é válido mencionar que os documentos são apenas o contrato social, RG e CPF dos sócios, já que as certidões e atestados são impressos pela internet) o edital já prevê em seu item 10 – “Dos documentos de Habilitação”, mais especificamente no item 10.1.10 – “*A habilitação dos licitantes poderá ser verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, desde que o licitante apresente o Certificado de Registro Cadastral Unificado, em todos os níveis ou a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação*”. Portanto, como apresentamos também o certificado de cadastro do SICAF, os documentos que a comissão questionou e apontou como cópia, poderiam ser verificados via SICAF.

Por fim, acreditamos que não foi proposital a Comissão de Licitação, tendo em vista o imenso volume de demandas e o pouco tempo disponível para analisar criteriosamente tais documentos, cometer esses pequenos equívocos (não perceber a chancela nos documentos, a falha na identificação do item 8.1, a falha na data da análise da documentação), mas com certeza apenas por um lapso, porém não pode comprometer os princípios pétreos da nossa constituição, como os da Competitividade, da Inalterabilidade do Edital, e da vinculação ao instrumento convocatório, já que para este último, consta claramente que os documentos poderão ser verificados via SICAF, mas a comissão não o fez, e com isso não poderíamos ser penalizados por este fato.



Vale também ressaltar que a licitação é um procedimento inteiramente vinculado à lei e todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, que consagra a obediência do princípio da legalidade em seu artigo 3º e cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º tem direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei, senão vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

Ora, a recorrente, empresa ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, em sumária verificação, atendeu criteriosamente as solicitações editalícias ao apresentar seus documentos. Todos os documentos apresentados podem facilmente serem verificados sua autenticidade junto aos sítios da internet, junto ao sistema cartorário, junto ao CREA e CAU, junto ao próprio cadastro CRC da prefeitura de Várzea Grande, e o principal, junto ao SICAF, atendendo rigorosamente ao item 10 e ao item 10.1.10 do edital. Sendo assim, claro está que a nossa empresa cumpriu rigorosamente todas as exigências contidas no Edital de Tomada de Preços, supracitado.

Em face ao exposto, a Recorrente ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, requer sejam julgadas



procedentes as razões ora apresentadas, declarando-a **HABILITADA** à fase de habilitação de documentos da Tomada de Preços em referência, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 20 de Outubro de 2022.

ECONST CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Itamar Jesus Pimenta Júnior
RG 1244157-0 SSP/MT
CPF 703272701-87